DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PIACATU

Conforme Lei Municipal nº 2.511, de 10 de setembro de 2018

www.piacatu.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/piacatu

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE PIACATU	2
Atos Oficiais	2
Leis	2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Piacatu, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Piacatu poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.piacatu.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/piacatu
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Piacatu
CNPJ 44.431.245/0001-49
Rua Alexandre Fleming, 633
Telefone: (18) 3693-9300
Site: www.piacatu.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/piacatu

Câmara Municipal de Piacatu
CNPJ 51.097.947/0001-01
Avenida Dr. José Benetti, 860
Telefone: (18) 3693-1289
Site: www.camarapiacatu.sp.gov.br

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PIACATU

Conforme Lei Municipal nº 2.511, de 10 de setembro de 2018

www.piacatu.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/piacatu

PODER EXECUTIVO DE PIACATU

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 2.697 DE, 09 DE NOVEMBRO DE 2021.

AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL DE PIACATU A PARCELAR TODOS OS TRIBUTOS MUNICIPAIS DOS CONTRIBUINTES INSCRITOS EM DIVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DEIVID LEMES FERRAZ, Prefeito Municipal de Piacatu, Comarca de Bilac, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais.

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Piacatu, APROVOU e ELE SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal de Piacatu, autorizado á parcelar todos os tributos municipais dos contribuintes inscritos em divida ativa, em até 48 (quarenta e oito) parcelas fixas, a contar da data da publicação desta Lei.

§ 1º - O parcelamento de que trata o artigo anterior, será individual, um parcelamento para cada tributo inscrito em dívida ativa.

§ 2º - Em nenhuma hipótese as parcelas serão inferiores a R$ 70,00 (setenta reais) mensais.

§ 3º - O contribuinte deverá pagar a primeira parcela no ato da formalização do parcelamento, implicando o não pagamento no cancelamento do acordo.

ARTIGO 2º - Serão beneficiados com o parcelamento todos os contribuintes que requererem este parcelamento junto ao Setor de Cadastro e Tributos da Prefeitura Municipal, mesmo tendo sido enviado para a cobrança Judicial.

ARTIGO 3º - Durante a vigência desta Lei de parcelamento de tributos, qualquer contribuinte que não tenha solicitado o parcelamento dos tributos municipais poderá fazê-lo adequando-se ao número de parcelas restantes.

ARTIGO 4º - Incidirão sobre o saldo parcelado de tributos juros na base de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, mais correção monetária até a data da formalização do contribuinte.

PARÁGRAFO ÚNICO - Sobre o saldo parcelado de tributos não incidirão multas.

ARTIGO 5º - Para os imóveis parcelados e com os débitos em dia, a CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO, será fornecida nos seguintes termos:

§ 1º - CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITOS DE NEGATIVA.

§ 2º - Na emissão da Certidão constará o número do parcelamento e a quantidade de parcelas a vencer.

ARTIGO 6º - Após 03 (três) parcelas consecutivas ou 05 (cinco) intercaladas, vencidas, serão remetidas para cobrança judicial.

ARTIGO 7º - Fica revogada a Lei Municipal nº 2443 de, 02/06/17.

ARTIGO 8º - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Piacatu, aos 09 dias de novembro de 2021

DEIVID LEMES FERRAZ

PREFEITO MUNICIPAL

Aprovada na 18ª Sessão Ordinária de 04 de novembro de 2021 da Câmara Municipal de Piacatu.

Registrada e publicada na Secretaria desta Prefeitura na data supra

_____ Marcia Cristina Vacari de Lima, respondendo pelo expediente da secretaria.

LEI Nº 2.698 DE, 09 DE NOVEMBRO DE 2021.
AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ABRIR CREDITO ADICIONAL ESPECIAL, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

DEIVID LEMES FERRAZ, Prefeito Municipal de Piacatu, Comarca de Bilac, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais.

Faz saber, que a Câmara Municipal, Aprovou e ele Sanciona e Promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterada a Lei nº. 2450/17 de 21 de Novembro de 2017 - Plano Plurianual 2018/2021, com a INCLUSÃO de nova Ação de Governo, conforme abaixo demonstrado:

PLANO PLURIANUAL – QUADRIÊNIO 2018 - 2021	
10 – Saúde	
Atividade/Projeto	**Ações Programadas**
10.301.0015.2073.0000 **Manutenção dos Serviços da Atenção Básica de Saúde**	
3.3.90.30.00 0.05.00 800.001	Material de Consumo
3.3.90.39.00 0.05.00 800.001	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica
3.3.90.30.00 0.05.00 900.001	Material de Consumo
3.3.90.39.00 0.05.00 900.001	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica
3.3.90.30.00 0.02.00 300.150	Material de Consumo
3.3.90.39.00 0.02.00 300.150	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Juridica

Art. 2º. Fica alterada a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LEI N º 2.633 de, 23/10/2020, com a INCLUSÃO da Ação e Fonte de Recurso, conforme abaixo demonstrada:

10 – SAUDE			
ATIVIDADE/PROJETO	**AÇÕES PROGRAMADAS**	**CÓDIGO**	**VALOR**
10.301.0015.2073.0000	Material de Consumo	3.3.90.30.00	R$ 70.000,00
	Outros Serv. de Terceiros – Pessoa Jurídica	3.3.90.39.00	R$ 30.000,00
	Material de Consumo	3.3.90.30.00	R$ 126.000,00

	Outros Serv. de terceiros – Pessoa Jurídica	3.3.90.39.00	R$ 55.000,00
	Material de Consumo	3.3.90.30.00	R$ 210.000,00
	Outros SerV. de terceiros – Pessoa Jurídica	3.3.90.39.00	R$ 90.000,00
TOTAL			**R$ 581.000,00**

Art. 3º. Fica alterada a Lei Orçamentaria Anual – LOA, LEI Nº 2634 de, 23/10/2020, através da abertura de um Crédito Adicional Especial, conforme abaixo especificado:

02.06 - Saúde
02.06.01 - Fundo Municipal de Saúde
10 - Saúde
10.301 - Atenção Básica
10.301.0015 - Saúde Atenção Básica
10.301.0015.2073.0000 - Manutenção dos Serviços da Atenção Básica de Saúde

3.3.90.30.00 - Material de Consumo.....R$ 70.000,00
0.05.00 800.001

3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.....R$ 30.000,00
0.05.00 800.001

3.3.90.30.00 -Material de Consumo.....R$ 126.000,00
0.05.00 900.001

3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.....R$ 55.000,00
0.05.00 900.001

3.3.90.30.00 -Material de Consumo.....R$ 210.000,00
0.02.00 300.150

3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.....R$ 90.000,00
0.02.00 300.150

Art. 4º. Para dar cobertura ao Crédito Adicional Especial de que trata esta lei, serão utilizados recursos por excesso de arrecadação.

Art. 5º Fica autorizado a incluir o Programa e Objetivos na LDO, LOA para o exercício de 2022, assim como no PPA 2022/2025.

Art. 6º Autoriza ainda, a abertura de Crédito Adicional Especial de verbas constantes na Programação Orçamentária no exercício de 2022, conforme a classificação constante no artigo 3º.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Prefeitura Municipal de Piacatu, em, 09 de novembro de 2021.

DEIVID LEMES FERRAZ
Prefeito Municipal

Aprovada na 18ª Sessão Ordinária de 04 de novembro de 2021 da Câmara Municipal de Piacatu.
Registrada e publicada na Secretaria desta Prefeitura na data supra
_____ Marcia Cristina Vacari de Lima, respondendo pelo expediente da secretaria.

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PIACATU

Conforme Lei Municipal nº 2.511, de 10 de setembro de 2018

www.piacatu.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/piacatu

LEI Nº 2.699 DE, 09 DE NOVEMBRO DE 2.021

CRIA A GRATIFICAÇÃO POR DESEMPENHO DE ATIVIDADE DELEGADA NOS TERMOS QUE ESPECIFICA, A SER PAGA AOS MILITARES DO ESTADO QUE EXERCEM ATIVIDADE MUNICIPAL DELEGADA AO ESTADO DE SÃO PAULO, POR FORÇA DE CONVÊNIO A SER CELEBRADO COM O MUNICÍPIO DE PIACATU, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DEIVID LEMES FERRAZ, Prefeito Municipal de Piacatu, Comarca de Bilac, Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por lei,

Faz saber que a Câmara Municipal Aprovou e ele sanciona o promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º Fica criada a Gratificação por Desempenho de Atividade Delegada, nos termos especificados nesta lei, a ser mensalmente paga aos integrantes da Polícia Militar que exercerem atividades, em horário de folga, previstas na legislação municipal e próprias do Município de Piacatu, delegadas por força de Convênio a ser celebrado com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Segurança Pública.

§ 1° A gratificação será calculada sobre os seguintes valores:

I – 1 UFESP, por hora trabalhada com carga horária de 8 horas, ao Subtenente, 1° Sargento, 2° Sargento, 3° Sargento, Cabo e Soldado, dando-se preferência àqueles

lotados no Grupamento sediada no município de Piacatu que serão pagas de acordo com a realização dos serviços constantes do plano de trabalho.

§ 2° O valor da Gratificação por Desempenho de Atividade Delegada será fixado pelo Executivo, respeitadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras verificadas e levadas em consideração por ocasião da assinatura do ajuste ao qual se refira.

§ 3° Caberá ao Prefeito firmar o convênio a que se refere o caput deste artigo, não podendo ser delegada a celebração desse ajuste.

Artigo 2° - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias cujo crédito será criado por Decreto no orçamento vigente e futuros.

Artigo 3° - Esta lei será regulamentada por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Piacatu, em 09 de novembro de 2021

DEIVID LEMES FERRAZ

Prefeito Municipal

Aprovada na 18ª Sessão Ordinária de 04 de novembro de 2021 da Câmara Municipal de Piacatu.

Registrada e publicada na Secretaria desta Prefeitura na data supra

_____ Marcia Cristina Vacari de Lima, respondendo pelo expediente da secretaria.

LEI N º 2.700 DE, 09 DE NOVEMBRO DE 2021

Dispõe sobre o Plano Plurianual para o período 2022/2025 e dá outras providências.

Deivid Lemes Ferraz, Prefeito Municipal de Piacatu, SP, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - Esta lei institui o Plano Plurianual para o quadriênio 2022/2025 em cumprimento ao disposto no art.165, § 1° da Constituição Federal, estabelecendo para o período os programas com seus respectivos objetivos, indicadores de custo e metas de Administração pública Municipal, para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada, na forma dos anexos I a V que fazem parte integrante desta lei.

§ 1º - Os anexos III a V que compõem o Plano Plurianual são estruturados em programa, justificativa, objetivos, ações, produto, unidade de medida, meta e valor.

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PIACATU

Conforme Lei Municipal nº 2.511, de 10 de setembro de 2018

www.piacatu.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/piacatu

§ 2º - Para fins desta lei, considera-se:

I – Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos;

II – Justificativa, a identificação da realidade existente, de forma a permitir a caracterização e a mensuração dos problemas e necessidades;

III – Objetivos, os resultados que se pretende alcançar com a realização das ações governamentais;

IV – Ações, o conjunto de procedimentos e trabalhos governamentais com vistas a execução do programa;

V – Produto, os bens e serviços produzidos em cada ação governamental na execução do programa;

VI – Metas, os objetivos quantitativos em termos de produtos e resultados a alcançar.

§ 3º - Os anexos I e II, que acompanham esta lei, sem caráter normativo, contêm as informações complementares relativas à receita.

Artigo 2º - Os valores constantes dos anexos I a V estão orçados a preços de 2021 e poderão ser atualizados em cada exercício de vigência do Plano Plurianual, no mês de janeiro, por ato do Chefe do Poder Executivo, com base na variação acumulada do IPCA-IBGE de janeiro a dezembro do exercício imediatamente anterior.

Artigo 3º - Os programas a que se refere o artigo 1º definidos a partir das diretrizes gerais fixadas pela Portaria n° 42, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de 14 de abril de 1999, constitui o elo básico de integração entre os objetivos do Plano Plurianual, as prioridades e metas fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e a programação estabelecida no Orçamento Anual, correspondentes aos exercícios abrangidos pelo Plano.

Artigo 4º - A exclusão ou alteração de programas constantes desta lei, bem como a inclusão de novos programas serão propostas pelo Poder Executivo, através de projeto de lei específico.

Artigo 5º - A inclusão, exclusão ou alteração de ações orçamentárias e de suas metas que envolvam recursos do orçamento municipal seguirá as diretrizes da lei orçamentária anual.

Artigo 6º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a alterar indicadores de programas e a incluir, excluir ou alterar ações em suas respectivas metas, sempre que tais modificações não requeiram mudança no orçamento do município.

Artigo 7º - O Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas estabelecidas a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada em cada exercício de forma a assegurar o equilíbrio das contas públicas.

Artigo 8º - As prioridades da administração municipal em cada exercício serão expressas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e extraídas dos anexos desta lei.

Artigo 9º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem lei que autorize sua inclusão.

Artigo 10º – O Poder Executivo realizará atualização dos programas e metas constantes desta lei ou de suas alterações, quando da elaboração de suas propostas de diretrizes orçamentárias, orientando o estabelecimento de prioridades e metas para o exercício subseqüente.

Artigo 11º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Piacatu, em, 09 de novembro de 2021.

DEIVID LEMES FERRAZ

Prefeito Municipal

Aprovada na 18ª Sessão Ordinária de 04 de novembro de 2021 da Câmara Municipal de Piacatu.

Registrada e publicada na Secretaria desta Prefeitura na data supra

_____ Marcia Cristina Vacari de Lima, respondendo pelo expediente da secretaria.

LEI N º 2.701 DE, 09 DE NOVEMBRO DE 2021

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da lei orçamentária para o exercício financeiro do ano 2022, e dá outras providências.

Deivid Lemes Ferraz, Prefeito Municipal de Piacatu, SP, no uso de suas atribuições legais,

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PIACATU

Conforme Lei Municipal nº 2.511, de 10 de setembro de 2018

www.piacatu.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/piacatu

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DIRETRIZES GERAIS

Artigo 1º - Fica estabelecido, para a elaboração dos Orçamentos do Município, relativo ao exercício de 2022 as Diretrizes Gerais de que tratam este Capítulo, os princípios estabelecidos na constituição Federal, na constituição Estadual no que couber, na Lei Federal n° 4.320, de 17 de março de 1964 na Lei de Responsabilidade Fiscal na Lei Orgânica do Município, e as recentes Portarias editadas pelo Governo Federal.

Artigo 2º - A estrutura orçamentária que servirá de base para a elaboração do orçamento-programa para o próximo exercício deverá obedecer à disposição constante do Anexo IV do Plano Plurianual - PPA.

Artigo 3º - As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender a estrutura orçamentária e as determinações emanadas pelos setores competentes da área.

Artigo 4º - A proposta orçamentária, que não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, face à Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal, atenderá a um processo de planejamento permanente, à descentralização, à participação comunitária, conterá “reserva de contingência”, identificado pelo código 999, em montante equivalente a no mínimo um décimo de um por cento (0,01) da Receita Corrente líquida.

§ 1° - A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário e financeiro, ressalvado as despesas consideradas irrelevantes, que não ultrapassem a 0,5% (meio por cento), da receita corrente liquida prevista (orçada), nos termos do art. 16 § 3° da L.R.F.

§ 2° - A execução orçamentária e financeira das despesas realizadas observarão as normas estabelecidas pela Portaria 339, de 29/08/01 da Secretaria do Tesouro Nacional.

Artigo 5º - O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo, sua proposta parcial até o dia 30 de agosto, de conformidade com a Emenda Constitucional n° 25/2000.

Artigo 6º - A Lei Orçamentária dispensará, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios de:

- Prioridade de investimentos nas áreas sociais;

-Austeridade na gestão dos recursos públicos;

-Modernização na ação governamental;

-Princípio do equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução orçamentária.

Parágrafo Único - A discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, nos termos do art. 6° da Portaria Interministerial n° 163 de 4/5/01.

CAPÍTULO II DAS METAS FISCAIS

Artigo 7º - As movimentações do quadro de Pessoal e alterações salariais, de que trata o artigo 169, § 1° da C.F., somente ocorrerão se atendidos os requisitos e limites da L.R.F, tanto pelos órgãos, entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações.

Artigo 8º - A proposta orçamentária anual atenderá às diretrizes gerais e aos princípios de unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas excederem a previsão da receita para o exercício.

Artigo 9º - As receitas e as despesas serão estimadas, tomando-se por base o índice de inflação apurado nos últimos doze meses, a tendência e o comportamento da arrecadação municipal mês a mês.

§ 1° - Na estimativa das receitas deverão ser consideradas, ainda, as modificações da legislação tributária, incumbindo à Administração o seguinte:

I - a atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;

II - a edição de uma planta genérica de valores de forma a minimizar a diferença entre as alíquotas nominais e as efetivas;

III - a expansão do número de contribuintes;

IV - a atualização do cadastro imobiliário fiscal.

§ 2º - Taxas de polícia administrativa e de serviços

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PIACATU
Conforme Lei Municipal nº 2.511, de 10 de setembro de 2018
www.piacatu.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/piacatu

públicos deverão remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas.

§ 3° - tributos, cujo recolhimento poderá ser efetuado em parcelas, serão corrigidos monetariamente segundo a variação estabelecida pela unidade fiscal do município.

§ 4° - Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária, e recursos financeiros previsto na programação de desembolso, e a inscrição de Restos a Pagar estarão limitados ao montante das disponibilidades de caixa, conforme preceito da LRF.

§ 5º - A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira ocorrida, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas na inobservância do parágrafo anterior.

Artigo 10º- O Poder Executivo é autorizado a:

I - Abrir durante o Exercício créditos suplementares até o limite de 15% (Quinze por Cento) do total das despesas fixadas no artigo 1º da LOA, Observando-se o disposto no artigo 43 da Lei Federal n.º 4.320 de 17 março 1964, nos termos da Legislação vigente;

II – Abrir Créditos suplementares até o limite consignado sob a denominação de reserva de Contingência em conformidade com o disposto na lei de Diretrizes Orçamentária;

III -Transpor, remanejar ou transferir recursos, dentro de uma mesma categoria de programação, ou de um órgão para outro ou de uma unidade para outra nos termos do inciso VI, do art. 167, da Constituição Federal, até o limite de 15% (quinze por cento) do orçamento das despesas;

IV - Contingênciar parte das dotações, quando a evolução da receita comprometer os resultados previstos.

Parágrafo Único - Não onerarão o limite previsto no inciso I, os créditos destinados a suprir insuficiência nas dotações orçamentárias relativas a pessoal, encargos, inativos e pensionistas, dívida pública, débitos constantes de precatórios judiciais e despesas à conta de recursos vinculados, até o limite de 10% (Dez por Cento) do total das despesas fixadas no artigo 1º da LOA.

Artigo 11º - Não sendo devolvido o autógrafo de lei orçamentária até o final do exercício de 2021 ao Poder Executivo, fica este autorizado a realizar a proposta orçamentária, até a sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês.

§ 1° - Para atender o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo se incumbirá do seguinte:

I. Estabelecer Programação Financeira e o Cronograma de execução mensal de desembolso;

II. Publicar até 30 dias após o encerramento do bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, verificando o alcance das metas, e se não atingidas deverá realizar cortes de dotações.

III. Emitirá ao final de cada quadrimestre, Relatório de Gestão Fiscal, avaliando o cumprimento das Metas Fiscais, em audiência pública, perante a Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos exigidos pelo parágrafo 4º Artigo 9º Da Lei Complementar 101/2000 (L.R.F), na Câmara de Vereadores.

IV. Os Planos, LDO, Orçamentos, prestação de Contas, parecer do T.C.E., serão amplamente divulgados, inclusive na Internet, e ficará à disposição da comunidade.

V. O desembolso dos recursos financeiros consignados à Câmara Municipal será feito até o dia 20 de cada mês, sob a forma de duodécimos, ou de comum acordo entre os Poderes, na conformidade com a L.O.M.

DOS CRITÉRIOS PARA LIMITAÇÃO DE EMPENHO

Artigo 12º - Na forma do artigo 13 da Lei Complementar 101, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária, o Executivo estabelecerá, metas bimestrais para a realização das receitas estimadas, inclusive as receitas próprias dos órgãos da Administração Indireta.

§ 1º - Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados nominal e primário fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subseqüentes, o Executivo e o Legislativo determinarão à limitação de empenho e movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados estabelecidos.

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PIACATU

Conforme Lei Municipal nº 2.511, de 10 de setembro de 2018

www.piacatu.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/piacatu

§ 2º - Ao determinarem à limitação de empenho e movimentação financeira, os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente a educação, saúde e assistência social.

§ 3º - Não se admitirá a limitação de empenho e movimentação financeira nas despesas vinculadas, caso a frustração na arrecadação não esteja ocorrendo nas respectivas receitas.

§ 4º - Não serão objetos de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas que constituam obrigações legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais.

§ 5º - A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada em relação à meta fixada no Anexo de Metas Fiscais, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Artigo 13º - A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o artigo anterior poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

CAPÍTULO III DO ORÇAMENTO GERAL

Artigo 14º - O orçamento geral abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, e as entidades das Administrações direta e indireta, e será elaborado de conformidade com a Portaria n° 42 do Ministério do Orçamento e Gestão, e demais Portarias editadas pelo Governo Federal.

Artigo 15º - As despesas com pessoal e encargos dos Poderes Executivo e Legislativo não poderão ter acréscimo real em relação aos créditos correspondentes, e os aumentos para o próximo exercido ficarão condicionados à existência de recursos, expressa autorização legislativa, às disposições emitidas no art. 169 da Constituição Federal, e no art. 38 do ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não podendo exceder o limite de 54% ao Executivo e 6% ao Legislativo da Receita Corrente Líquida.

Parágrafo Único – Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, a contratação de horas extras fica restrita à necessidade decorrente de calamidade pública, devidamente reconhecida por decreto, ou às hipóteses de serviços essenciais ou inadiáveis, em qualquer situação, com autorização expressa do Chefe do Executivo.

Artigo 16º - Na elaboração da proposta orçamentária serão atendidos preferencialmente os programas constantes do Anexo IIA que faz parte integrante desta Lei, podendo na medida das necessidades, serem elencados novos programas, desde que financiados com recursos próprios ou de outras esferas do governo.

Artigo 17º - A concessão de Auxílios e Subvenções dependerá de autorização Legislativa, através de lei específica.

Parágrafo Único - Fica vedada a concessão de ajuda financeira às entidades que não apresentarem:

I – Cópia do Registro do Estatuto;

II – Comprovação de ser Entidade de Utilidade Pública Municipal;

III – Atestado de funcionamento regular, assinado pelo Delegado de Policia, Promotor de Justiça, Juiz de Direito, Presidente da Câmara ou Prefeito Municipal;

IV – Programa de trabalho especificando o montante e a aplicação dos recursos pleiteados, sua finalidade e estimativa do número de pessoas beneficiadas;

V – Comprovação que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos.

Artigo 18º - 0 município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal, e os limites estabelecidos pela E.C. Nº 29/2000, nas ações e serviços de saúde.

Artigo 19º - A proposta orçamentária, que o Poder Executivo encaminhar ao Poder Legislativo até o dia 30 de setembro, compor-se-á de:

I. Mensagem;

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PIACATU
Conforme Lei Municipal nº 2.511, de 10 de setembro de 2018
www.piacatu.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/piacatu

II. Projeto de lei orçamentária;

III. Tabelas explicativas da receita e despesas dos três últimos exercícios.

Parágrafo Único - A Câmara não entrará em recesso enquanto não devolver o Projeto de Lei para sanção do Poder Executivo.

Artigo 20º - Integração à lei orçamentária anual:

I. Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções de governo;

II. Sumário geral da receita e despesa, por categorias econômicas;

III. Sumário da receita por fontes, e respectiva legislação;

IV. Quadro das dotações por órgãos do governo e da administração.

Artigo 21º - 0 Poder Executivo enviará até 30 de setembro o Projeto de Lei Orçamentário à Câmara Municipal, que o apreciará até o final da Sessão Legislativa, devolvendo-o a seguir para sanção.

Artigo 22º - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária de recursos do Município para custeio de despesas de competência de outras esferas de governo, salvo as autorizadas em Lei e Convênio.

Artigo 23º - 0 município implantará no próximo exercício programa visando controle de custos e avaliação de resultados.

Artigo 24º - Os anexos III a XI correspondem às metas fiscais e o anexo XII aos de riscos fiscais.

Artigo 25º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Piacatu, em, 09 de novembro de 2021.

DEIVID LEMES FERRAZ

Prefeito Municipal

Aprovada na 18ª Sessão Ordinária de 04 de novembro de 2021 da Câmara Municipal de Piacatu.

Registrada e publicada na Secretaria desta Prefeitura na data supra

_____ Marcia Cristina Vacari de Lima, respondendo pelo expediente da secretaria.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIACATU
PAÇO MUNICIPAL "CARLOS OTAVIANO DA SILVA"
CNPJ 44.431.245/0001-49
Rua: Alexandre Fleming, 633 - CEP: 16.230-000 - Cx. Postal 04 - Fone: (18) 3693-9300 -Piacatu - SP
e-mail: gabinete@piacatu.sp.gov.br

LEI N º 2.702 DE, 09 DE NOVEMBRO DE 2021.

Estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Piacatu para o exercício financeiro de 2022.

DEIVID LEMES FERRAZ, Prefeito do Município de Piacatu, usando das atribuições que me são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º. O orçamento do Município de Piacatu para o exercício de 2022, **estima a Receita e fixa a Despesa em R$ 28.147.000,00 (VINTE E OITO MILHÕES CENTO E QUARENTA E SETE MIL REAIS).**

Artigo 2º. A receita será arrecadada na forma da legislação vigente e das especificações constantes dos quadros integrantes desta Lei, observando o seguinte desdobramento:

I - Administração Direta:

Receitas Correntes			**R$**	**29.460.502,00**
Receita Tributária	R$	1.992.600,00		
Receita de Contribuições	R$	204.000,00		
Receita Patrimonial	R$	47.000,00		
Receita de Serviços	R$	83.000,00		
Transferências Intergovernamental	R$	27.124.852,84		
Outras Receitas Correntes	R$	9.049,16		
Dedução da Receita Corrente				
Deduções de receita	R$	-3.012.000,00	**R$**	**-3.913.400,00**
Receita de Capital				
Transferência de Capital			R$	2.599.898,00
		Receita Total	**R$**	**28.147.000,00**

Artigo 3º. A despesa será realizada segundo a discriminação dos quadros integrantes desta Lei, com os seguintes desdobramentos:

I - **Por Funções de Governo**

01 - Legislativa	R$	546.600,00
04 - Administração	R$	2.874.300,00
08 - Assistência	R$	1.246.182,84
09 - Previdências Social	R$	96.870,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIACATU
PAÇO MUNICIPAL "CARLOS OTAVIANO DA SILVA"
CNPJ 44.431.245/0001-49
Rua: Alexandre Fleming, 633 - CEP: 16.230-000 - Cx. Postal 04 - Fone: (18) 3693-9300 -Piacatu - SP
e-mail: gabinete@piacatu.sp.gov.br

10 - Saúde	R$	6.271.088,00
11 - Trabalho	R$	135.000,00
12 - Educação	R$	9.085.025,00
13 - Cultura	R$	401.000,00
15 - Urbanismo	R$	1.988.560,00
18 – Gestão Ambiental	R$	201.000,00
20 - Agricultura	R$	325.360,00
22 - Indústria	R$	453.620,00
23 - Comércio e Serviços	R$	310.060,00
24 - Comunicação	R$	140.000,00
26 - Transporte	R$	2.053.660,00
27 - Desporto e Lazer	R$	683.300,00
28 - Encargos Especiais	R$	1.280.000,00
99 - Reserva de Contingência	R$	48.374,16
Total	**R$**	**28.147.000,00**

II - Por Órgão da Administração

0101 - Câmaras Municipal	R$	546.600,00
0201 - Gabinete do Prefeito	R$	706.870,00
0202 - Administração Municipal	R$	1.438.300,00
0203 - Finanças	R$	1.701.800,00
0204 – Divisão Mu.De Promoção Social	R$	1.070.512,84
0205 – Previdência Social .	R$	96.870,00
0206 – Saúde	R$	6.271.088,00
0207 - Trabalho	R$	135.000,00
0208 - Educação	R$	9.085.025,00
0209 - Cultura	R$	401.000,00
0210 - Urbanismo	R$	2.189.560,00
0213 - Agricultura	R$	325.360,00
0214 - Indústria	R$	453.620,00
0215 - Comércio e Serviços	R$	310.060,00
0216 - Comunicação	R$	140.000,00
0217 - Transporte	R$	2.053.660,00
0218 - Desporto e Lazer	R$	683.300,00
0219 - Encargos Especiais	R$	490.000,00
9000 - Reserva de Contingência	R$	48.374,16
Total	**R$**	**28.147.000,00**

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIACATU
PAÇO MUNICIPAL "CARLOS OTAVIANO DA SILVA"
CNPJ 44.431.245/0001-49
Rua: Alexandre Fleming, 633 - CEP: 16.230-000 - Cx. Postal 04 - Fone: (18) 3693-9300 -Piacatu - SP
e-mail: gabinete@piacatu.sp.gov.br

Artigo 4º- Fica o Poder Executivo autorizado a:

I – Abrir durante o Exercício créditos suplementares até o limite de 15% (Quinze por cento) do total das despesas fixadas no artigo 1.º observando-se o disposto no artigo 43 da Lei Federal nº. 4.320 de 17 março 1964.

II – Abrir créditos suplementares até o limite consignado sob a denominação de Reserva de Contingência em conformidade com o disposto na lei de Diretrizes Orçamentária.

III - Contingênciar parte das dotações, quando a evolução da receita comprometer os resultados previstos.

Parágrafo Único - Não onerarão o limite previsto no inciso I, os créditos destinados a suprir insuficiência nas dotações orçamentárias relativas a pessoal, encargos, inativos e pensionistas, dívida pública, débitos constantes de precatórios judiciais e despesas à conta de recursos vinculados, até o limite de 10% (Dez por Cento) do total das despesas fixadas no artigo 1º.

.

Artigo 5.º As fontes de recurso aprovada nesta Lei e em seus adicionais poderão ser modificadas pelos Poderes Legislativo e Executivo, visando ao atendimento das necessidades da execução dos programas, observando-se em todo caso, as disponibilidades financeiras de cada fonte diferenciada de recurso.

Artigo 6º Fica o poder Executivo autorizado a realizar operações de créditos por antecipação da receita até o limite de 7% (sete por cento) da receita corrente liquida, observadas as condições estabelecidas no artigo 38, da Lei Complementar 101, de 2000

Artigo 7º. Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2022.

Prefeitura Municipal de Piacatu, em 09 de novembro de 2021.

DEIVID LEMES FERRAZ
Prefeito Municipal

Aprovada na 18ª Sessão Ordinária de 04 de novembro de 2021 da Câmara Municipal de Piacatu.
Registrada e publicada na Secretaria desta Prefeitura na data supra
_____ Marcia Cristina Vacari de Lima, respondendo pelo expediente da secretaria.